

# A DEMOCRACIA COMO PROCEDIMENTO: UMA DEFESA DO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANS KELSEN

## DEMOCRACY AS A POLITICAL PROCEDURE: A HANS KELSEN POLITICAL PHILOSOPHY'S STUDY

*Moisés João Rech\**

*Felipe Taufer\*\**

*João Ignácio Pires Lucas\*\*\**

### RESUMO

O objetivo do artigo é levantar considerações a respeito da teoria política de Hans Kelsen, no intuito de contradizer as críticas redutoras dirigidas a seu pensamento. Como, por exemplo, desmistificar as acusações de *reductio ad Hitlerum* feitas pelos seus críticos. A hipótese principal é a de que Kelsen defende uma espécie de relativismo axiológico. A partir disso pode fundar a teoria da democracia enquanto procedimento. Como metodologia utilizou-se a revisão bibliográfica das obras kelsenianas e de comentadores. Sendo que, a partir das análises empreendidas, os resultados obtidos afirmam que a teoria da democracia como procedimento é a posição política de Kelsen no debate sobre qual é a melhor forma de governo. Assim, a título de conclusão, observa-se o fundamento democrático da teoria de Kelsen, o que afasta as críticas de *reductio ad Hitlerum* dirigido ao seu positivismo jurídico.

**Palavras-chave:** Democracia; Liberdade; Igualdade teoria política; Hans Kelsen.

---

\* Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS. Professor do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul – RS. Doutorando em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – RS. Bolsista do Prosuc/Capes. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS. E-mail: mjrech7@gmail.com.

\*\* Doutorando em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – RS. Bolsista do Prosuc/Capes. Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul. Graduado em Administração pela Universidade de Caxias do Sul – RS. E-mail: fe.taufer@hotmail.com.

\*\*\* Professor do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul – RS. Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: jiplucas@ucs.br.

### ABSTRACT

This paper main theme is to point out some considerations on Hans Kelsen's political theory in order to contradict the reductive critique directed at his thought. For example, demystify the claims of *reductio ad Hitlerum* made by its critics. The main hypothesis is that Kelsen defends some kind of axiological relativism. From this support, he can ground democracy as procedure as a theoretical position. The following methodology was the bibliographic review of the Kelsen's work and some of its commentators. The results obtained asserts that the theory of democracy as a procedure is the kelsenian political position on 'what is the better form of government?' debate. Concluding, because Kelsen's theory entails a democratic principle the of *reductio ad Hitlerum* critique directed to its legal positivism does not proceed.

**Keywords:** Democracy; Freedom; Equality; People; Hans Kelsen.

### INTRODUÇÃO

Exclamam Radbruch e Strauss que, sob o manto do positivismo jurídico<sup>1</sup>, os mais sanguinários sistemas autocráticos do Velho Mundo legitimavam suas atitudes intransigentes e bárbaras. Foi assim que a crítica ao positivismo jurídico se estabeleceu sobre as ruínas da Segunda Guerra Mundial, porquanto era uma necessidade apontar os culpados, além de justificar as hediondas barbáries dos regimes autocráticos.

A suposta culpa do positivismo jurídico<sup>2</sup> foi escancarada em Nuremberg, quando um dos réus justificou sua ação com base na lei do Estado: “Persegui,

<sup>1</sup> “[...] a ideia geral do positivismo jurídico é que é possível construir uma ciência do direito sobre o modelo das ciências naturais, o que implica, em princípio, uma distinção nítida entre o direito e a ciência do direito; em seguida, que o jurista deve se limitar a conhecer seu objeto, sem procurar versar sobre seus julgamentos de valor (postulado da ‘Wertfreiheit’); em terceiro lugar, que esse objeto só pode ser o direito positivo, ou seja, o direito ‘posto’ pelas autoridade políticas, à exclusão do direito natural ou moral; em quarto lugar, enfim, que a ciência do direito deve ser composta por proposições verificáveis ou refutáveis através de procedimentos análogos àqueles que são admitidos nas ciências da natureza.” ARNAUD, André-Jean; BELLEY, J. G; CARTY, J. A et al. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 608.

<sup>2</sup> Há que se destacar que a culpa pelos atos dos regimes fascistas é questionada: “Como um não-positivista, tenho a necessária imparcialidade para criticar os equívocos da doutrina brasileira nas suas invectivas contra o positivismo, que muitas vezes caracterizam verdadeira ‘falácia do espantalho’: ataca-se não a própria teoria positivista, mas uma distorcida caricatura dela. Duas afirmações erradas, que eu mesmo já fiz em textos anteriores, são muito frequentes: a de que o positivismo recusa a aplicação dos princípios jurídicos, e a de que ele teria sido a filosofia do Direito cultivada na Alemanha nazista. Quanto ao primeiro ponto, não há nenhuma incompatibilidade lógica entre positivismo e princípios, desde que os princípios estejam devidamente incorporados na ordem jurídico-positiva. [...] mesmo no Direito Público brasileiro,

torturei e matei porque assim ordenava a lei. E a lei é a lei.”<sup>3</sup> Foi então cristalizada a crítica ao positivismo jurídico que, postulando a neutralidade axiológica, permitia a formação de corpos jurídicos injustos. Assim, a partir das críticas de Radbruch<sup>4</sup> e Strauss,<sup>5</sup> desenvolveu-se um argumento contrário e falacioso ao positivismo jurídico chamado de *reductio ad Hitlerum*.<sup>6</sup> A contestação deste argumento está sub-repticiamente presente no artigo.

Busca-se, aqui, analisar o pensamento político de Kelsen, que se identifica com a forma democrática de governo, transitando pelos conceitos de liberdade, igualdade, povo e partidos políticos. A temática centra-se no campo da teoria política, cujo corte metodológica delimita o objeto de pesquisa especificamente sobre o conceito de democracia em Hans Kelsen. Tem como objetivo, portanto, analisar o conceito de democracia defendido pelo autor vienense, demonstrando, como corolário, as injustiças cometidas por seus detratores ao acusá-lo de legitimizar regimes totalitários.<sup>7</sup>

---

juristas de inspiração positivista kelseniana construíram suas teorias com apoio em argumentação principiológica, como o falecido Geraldo Ataliba e Celso Antonio Bandeira de Mello. No que tange ao segundo ponto – a chamada *reductio ad hitlerum* – os estudos mais autorizados de História do Direito comprovam que não foi o positivismo a teoria jurídica dominante no nazismo, mas uma espécie de jusnaturalismo de inspiração hegeliana, que se insurgia contra o formalismo e recorria com frequência a conceitos muito vagos para justificar a barbárie, como os de ‘comunidade popular.’” SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 264. Para as críticas contra Kelsen, ver: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Kelsen contra o Estado. In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Org.). *Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra kelseniana*. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>3</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção e ideologia juspositivista: do culto do absoluto ao formalismo como garantia do relativismo ético. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, 2009, p. 11-16.

<sup>4</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Tradução de Marlene Holhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>5</sup> STRAUSS, Leo. *Natural right and history*. Chicago: University of Chicago, 1953.

<sup>6</sup> “Quando se pretende rejeitar uma teoria ou visão política, afirma-se que ela foi adotada pelo regime nazista ou, pelo menos, que correspondia à ideologia nazista. Isso permite rejeitar imediatamente essa teoria ou visão política, já que ninguém aceitaria, em nossos dias, defender o pensamento nazista. Temos aqui um artifício retórico que objetiva desqualificar os adversários sem análise da substância. No nosso tema, alega-se que os positivistas aprovam a forma de agir de Hitler. E, já que Hitler encabeçou a pior ditadura do século XX, o positivismo jurídico que se identifica com o nazismo merece a mais firme condenação.” DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006, p. 260. Sobre o chamado argumento *reductio ad Hitlerum*, ver: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção e ideologia juspositivista..., op. cit., p. 11s. MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 135. BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1999, p. 225. STRAUSS, Leo. op. cit., 1953, p. 327.

<sup>7</sup> “Muitos constitucionalistas que criticam Kelsen com ferocidade em razão de sua suposta legitimação do regime nazista não parecem demonstrar nenhum pudor ou indignação quando

Este objetivo justifica-se na medida em que Kelsen, como fundador do moderno positivismo jurídico e mais destacado teórico desta corrente de pensamento<sup>8</sup> é conhecido mais a respeito de suas obras jurídicas e menos conhecido por suas obras políticas, como a reunião de ensaios publicadas no Brasil sob o nome de *A democracia*. Este artigo busca analisar seu pensamento político. Além disso, Kelsen é por vezes identificado como um dos intelectuais que contribuíram para a fundamentação de regimes autoritários, e esta é igualmente uma questão a ser rebatida pelo artigo.

Nesse sentido, as questões secundárias que aqui se apresentam tratam justamente de desmistificar o positivismo jurídico kelseniano das acusações infundadas, uma vez que a proposta é apresentar uma incursão no pensamento político de Kelsen, que, doravante, se revelará como um pensador que defende a democracia como sistema político e seus valores. Conforme Amado<sup>9</sup>, contrariamente aos juristas que faziam parte de movimentos políticos autocráticos, nacionalistas e jusnaturalistas, que chamavam Kelsen de “cão judeu” nos tempos de Hitler e que, mesmo após a guerra, ao se converterem em democratas, perpetuaram as acusações e a culpa de seus crimes ao positivismo jurídico, o estudo do pensamento político kelseniano indica uma total oposição a regimes autocráticos. Assim, a contribuição deste artigo visa analisar o pensamento político de Kelsen.

Em vista das recentes turbulências na vida política brasileira e, também, dos abusos que o Estado Democrático Brasileiro tem praticado sob o manto de legalidade, o presente texto visa resgatar alguns fundamentos dos valores políticos e democráticos que interessam à atualidade. A jovem democracia brasileira encontra-se profundamente afetada. Logo, dada a atualidade e a pertinência no que diz respeito à democracia para a teoria política atual, o estudo do pensamento de Kelsen, para além dos muros da ciência jurídica, é necessário na medida em que a sociedade, em tempos de pós-verdade, necessita não perder de vista o que está em jogo em uma relação harmoniosa entre a democracia como forma de governo e os valores políticos de igualdade, liberdade e fraternidade.

---

tecem loas e encômios a seu adversário, o assumidamente nazista Carl Schmitt, autor tão em moda no atual meio universitário brasileiro. Também parece interessante lembrar que Heidegger, apesar de sua inegável filiação nacional-socialista, continua a ser lido com grande proveito pela filosofia contemporânea, marcadamente anti-autoritária e libertária” MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção e ideologia juspositivista...*, op. cit., p. 27-28.

<sup>8</sup> BULYGIN, Eugenio. Validez y positivismo. In: ALCHOURRON, Carlos E; ALCHOURRON, Carlos E; BULYGIN, Eugenio. *Análises lógico y Derecho*. Madrid, Espanha: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 500.

<sup>9</sup> AMADO, Juan Antonio García. Defesa de Kelsen diante dos ignorantes e cretinos. In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Org.). *Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra kelseniana*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 23.

Para atingir a finalidade proposta foi utilizada como metodologia de pesquisa a análise hermenêutica das obras kelseniana que transitam pelo campo político. Assim, procedeu-se com uma análise de bibliografia primária e de apoio, elaborando uma revisão bibliográfica do material teórico kelseniano, bem como de seus interlocutores.

Desse modo, o artigo divide-se em três momentos de análise teórica. O primeiro corresponde a uma análise dos conceitos de igualdade e liberdade como os fundamentos da teoria democrática de Kelsen. O segundo momento analisa o conceito jurídico de povo e sua ligação com os partidos políticos. Um último, por sua vez, que se apresenta como um estudo propriamente dito sobre o conceito de democracia como procedimento em Kelsen.

## LIBERDADE E IGUALDADE

Em sua exposição sobre a democracia<sup>10</sup>, Kelsen remonta a duas ideias elementares que constituem dois postulados da razão prática, que nada mais são que dois instintos primordiais do indivíduo moderno, a ideia de liberdade e de igualdade. Sob o aspecto da igualdade, o homem toma consciência de que está inserido em um corpo social que lhe dita regras, sua reação natural contra a sociedade é de protesto contra a vontade alheia, contra o tormento da heteronomia. Tanto maior será o sentimento de opressão quanto maior será o sentimento no homem de seu valor como indivíduo. “Ele é homem como eu, somos iguais, então que direito tem ele de mandar em mim?”<sup>11</sup> irá afirmar Kelsen.

Diante da igualdade dos indivíduos entre si, a saber, da ideia de que ninguém é superior a ninguém, decorre que nenhum indivíduo pode imbuir-se na faculdade de mandar em outro. A partir desta ideia radical de igualdade, de que a qualquer homem é de seu interesse subtrair-se a qualquer vontade alheia à sua com a finalidade de se submeter a seu próprio interesse e vontade, decorre que esta mesma ideia de igualdade entre indivíduos presta serviço à ideia de liberdade.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Uma primeira aproximação ao conceito de democracia é oferecida por Bobbio: “Da idade clássica a hoje o termo ‘democracia’ foi sempre empregado para designar um a das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo.” BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco A. Nogueira. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 135.

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 27.

<sup>12</sup> Como destaca Cicco e Gonzaga, Kelsen estabelece a distinção apenas entre duas formas de governo, a autocracia e a democracia. “A distinção básica entre as duas formas de governo encontra-se na ideia de liberdade política. A democracia implica sujeitos politicamente livres, ou seja, cidadãos que participam da criação e concordam com a ordem jurídica vigente. Ao contrário da democracia, na autocracia o indivíduo não participa das decisões do governo, sendo politicamente condicionado às decisões dos governantes e subordinados a uma ordem

Por outro lado, sob o aspecto da liberdade há um destaque de Kelsen para a transformação desta em natural para política, isto é, sob o pressuposto contratualista<sup>13</sup>. Kelsen destaca a transformação da liberdade natural em liberdade política: “politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa”<sup>14</sup>, em outras palavras, é dizer, quem está submetido à vontade própria e não à vontade alheia. Na liberdade natural, o indivíduo estabelece sua própria lei. A transição para a liberdade política, portanto, suscita uma tensão: como é possível ser livre e ao mesmo tempo estar sujeito a uma ordem social?

Esta passagem da liberdade da anarquia para a liberdade da democracia está antecipada no pensamento de Rousseau, assim enunciada: “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes.”<sup>15</sup> A autonomia do indivíduo, isto é, a submissão do indivíduo à sua própria vontade, é conservada mesmo diante desta transformação da liberdade natural em liberdade política, por meio da lei da maioria.

Um sujeito é politicamente livre na medida em que a sua vontade individual esteja em harmonia com a vontade “coletiva” (ou “geral”) expressa na ordem social. Tal harmonia da vontade ‘coletiva’ com a individual é garantida apenas se a ordem social for criada pelos indivíduos cuja conduta ela regula. Ordem social significa determinação da vontade do indivíduo. A liberdade política, isto é, a liberdade sob a ordem social, é a autodeterminação do indivíduo por meio da participação na criação da ordem social. A liberdade política é liberdade, e liberdade é autonomia.<sup>16</sup>

---

jurídica da qual muitas vezes podem até discordar, mas devem obedecer.” DE CICCO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do estado e ciência política*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82. Para mais detalhes, ver: KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. Tradução de Luiz C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 405s.

<sup>13</sup> “A norma acaba por se opor à lei causal. Do ponto de vista da natureza, liberdade significa, originalmente, negação da legalidade natural ou causal (livre-arbítrio). ‘Volta à natureza’ (ou à ‘liberdade natural’) significa apenas ‘libertação dos vínculos sociais’. A ascensão da sociedade (ou liberdade social) significa ‘libertação da legalidade natural’. Esta contradição resolve-se apenas quando a ‘liberdade’ se torna a expressão de uma legalidade específica, ou seja, da legalidade social (equivale a dizer ético-política e jurídico-estatal), quando a antítese de natureza e sociedade se torna a expressão de duas legalidades diferentes e, portanto, de dos modos diferentes de consideração.” KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 28.

<sup>14</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 406.

<sup>15</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 32.

<sup>16</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 408.

Esta harmonia entre a vontade do indivíduo e a vontade da maioria, como condição da liberdade política, é analisada em detalhes por Kelsen. O grau máximo de liberdade política, ou seja, a máxima autonomia que seja compatível com a ordem social (heteronomia) é tão somente harmonizada com o princípio da maioria simples. A ideia subjacente a este princípio é de que o maior número de indivíduos esteja em concordância com a ordem social vigente, e o menor número esteja em discordância.

Desse modo, dado que a liberdade política consiste na identidade entre a vontade individual e a vontade coletiva (a *volunté générale*) cristalizada na ordem social, é por meio do princípio da maioria simples que é assegurado o grau máximo de liberdade política dentro da ordem social. Na hipótese de que a ordem social não pudesse ser alterada por uma maioria simples, mas qualificada ou unânime, então um único indivíduo ou uma minoria de indivíduos poderiam impedir a modificação da ordem que a maioria deseja. Nesta hipótese, uma minoria decidiria sobre a vontade da maioria, e a ordem social estaria em discordância com a maioria dos sujeitos.<sup>17</sup>

O princípio da maioria não decorre da ideia de igualdade, uma vez que sob a perspectiva da igualdade, todos os votos são iguais entre si e não é possível afirmar, portanto, que a maior quantidade de votos tenha maior valor em relação à quantidade menor de votos. Na letra mesma de Kelsen, lê-se: “da pressuposição puramente negativa de que um indivíduo não vale mais que outro não se pode deduzir, positivamente, que a vontade da maioria é a que deve prevalecer.”<sup>18</sup>

A ideia de igualdade não pode sustentar o princípio da maioria diante desta dificuldade de valorar igualmente votos diferentes, desse modo, o princípio da maioria apenas pode ser sustentado a partir da ideia de liberdade. “Há apenas uma ideia que leva, por um caminho racional, ao princípio majoritário: a ideia de que, se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é [...]”<sup>19</sup> Sob esta perspectiva está em jogo a liberdade política do maior número possível de indivíduos contrariando o menor número deles.

Este raciocínio, afirma Kelsen<sup>20</sup>, tem por fundo o princípio da igualdade em virtude de que não é buscada a liberdade deste ou daquele indivíduo em vista de este valer mais que o outro, mas procura a liberdade de todos ou do maior número possível de indivíduos diante de sua igualdade. Assim, o princípio da maioria simples é um mecanismo que facilita a concordância da vontade entre os indivíduos e a vontade do Estado, pois é necessário um menor número de indivíduos para se obter a modificação da vontade do Estado.

---

<sup>17</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 410.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 31.

<sup>19</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 32.

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 32.

Caso houvesse, portanto, a necessidade de uma modificação da vontade do Estado por uma maioria unânime ou qualificada, “poderia ocorrer que uma minoria pudesse impedir uma mudança na vontade do Estado, contrariando a maioria.”<sup>21</sup> O princípio da maioria simples não é uma ditadura da maioria sobre a minoria, ao contrário, somente pressupõe que a própria existência de uma maioria implica a existência de uma minoria. Tal princípio determina que todos podem participar da criação da ordem social, muito embora o conteúdo seja determinado pela maioria. Dessa forma, a exclusão da minoria da atividade pública é considerada antidemocrático por ser contrário ao princípio da maioria.<sup>22</sup>

Com efeito, a síntese dos princípios de liberdade e igualdade são as características da democracia enquanto sistema, embora Kelsen considere que a democracia é a melhor forma de governo na qual a liberdade<sup>23</sup> pode ser correspondida. Assim, para Kelsen<sup>24</sup>, o princípio fundamental da democracia é a liberdade.<sup>25</sup> A democracia é sistema, na qual a vontade social constrói a forma do Estado, é dizer, a ordem social é criada e moldada pelos sujeitos que submetem a si mesmos

---

<sup>21</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 32.

<sup>22</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 411.

<sup>23</sup> Embora Kelsen se identifique com a democracia-liberal, em sua obra *A democracia*, o autor apresenta uma crítica ao pensamento ultraliberal de Hayek, que postula uma incompatibilidade entre democracia e socialismo. Kelsen irá afirmar que “Os ideólogos do socialismo não-marxista exigem uma redefinição da democracia como um sistema de governo baseado em direitos políticos válidos contra o poder econômico. Isso significa: a democracia deve ser combinada com o socialismo. Pessoalmente, não sou contra esse programa político e acredito que a democracia seja compatível com o socialismo. Contudo, nego enfaticamente que, para realizar esse programa, seja necessário redefinir o conceito de democracia. É possível substituir o capitalismo por uma democracia socialista sem que, para tanto, seja preciso mudar o significado de democracia [...]” KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 264. Em contraposição Hayek classifica Kelsen como socialista e o positivismo jurídico como antiliberal. HERRERA, Carlos Miguel. Schmitt, Kelsen y el liberalismo. *Doxa*, Alicante, v. 2, n. 21, p. 201-218, 1998. Disponível em: <[http://www.lluisvives.com/servlet/SirveObras/doxa/2358284432570740087891/cuaderno21/volIII/DOXA21Vo.II\\_16.pdf](http://www.lluisvives.com/servlet/SirveObras/doxa/2358284432570740087891/cuaderno21/volIII/DOXA21Vo.II_16.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016. p. 203. Sobre a incompatibilidade entre democracia e socialismo, ver: HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. 5. ed. Tradução de Anna M. Copovilla, José I. Stelle e Liane de M. Ribeiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2010, p. 69s.

<sup>24</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 35.

<sup>25</sup> “É o valor de liberdade e não o de igualdade que determina, em primeiro lugar, a ideia de democracia. Certamente a ideia de igualdade também participa da ideologia democrática, embora [...] em sentido totalmente negativo, formal e secundário. De fato, uma vez que todos devem ser livres na maior medida possível, todos devem participar da formação da vontade do Estado e, consequentemente, em idêntico grau. Historicamente a luta pela democracia é uma luta pela liberdade política, vale dizer pela participação do povo nas funções legislativa e executiva. A ideia de igualdade, por ser diferente da ideia de igualdade formal na democracia, isto é, de igualdade dos direitos políticos, nada tem a ver com a ideia de democracia. Isto fica claramente demonstrado pelo fato de a igualdade material – não a igualdade política formal – poder ser realizada tão bem ou talvez melhor em regimes ditatoriais, autocráticos, do que em regime democrático.” KELSEN, Hans. *A democracia...*, p. 99.

a ordem. Tal é conceito de povo: “democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo.”<sup>26</sup>

A ordem estatal é criada justamente por quem está subordinado a ela, seja através de uma assembleia popular como na democracia direta, ou através de um parlamento e autoridades que são instituídas na atividade de criação da ordem social por meio do sufrágio universal, igualitário, livre e secreto como é o caso da democracia representativa. Na hipótese de representatividade<sup>27</sup> em um regime democrático, os indivíduos, embora não possam interferir diretamente na criação da ordem social, pois não detêm tal prerrogativa, interferem indiretamente por meio da eleição de representantes que devem estar em harmonia com seus interesses.

Não obstante, a democracia, entendida na qualidade de identidade entre governo e governados, pressupõe os princípios de igualdade e liberdade. Sinteticamente, para Kelsen, na forma democrática de governo, o objetivo é a busca pela maior liberdade política possível para o maior número de indivíduos. Contudo, para que os indivíduos possam exercer sua vontade, por meio do Estado, tornando a sua vontade a do Estado, é necessário que, nos regimes que se lançam sob a ideia de representação, emergja-se a eleição de líderes.

Desse modo, a representatividade é condicionada à existência de um povo e de partidos políticos institucionalizados. O povo, nesse sentido, sempre é delimitado temporal e espacialmente, através do fato de submeterem-se à mesma ordem jurídica e social, para que possa desempenhar seus direitos políticos.

## O POVO E OS PARTIDOS POLÍTICOS

Kelsen apresenta uma refinada teoria jurídica sobre a concepção de povo, ligando-a com a noção de partidos políticos. Assim, como dois conceitos fundamentais para seu pensamento político, Kelsen destina importantes páginas de sua obra para analisá-los e conceituá-los a partir de uma perspectiva realista e normativa. “Mas o que é esse povo?”<sup>28</sup> indaga-se Kelsen, indicando que não se trata de um conceito evidente por si mesmo. Para além da noção de pluralidade de indivíduos, o povo é, na acepção kelseniana, um conceito jurídico e não so-

---

<sup>26</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, p. 35.

<sup>27</sup> “Não pode haver qualquer dúvida de que, julgadas por este teste, nenhuma das democracias existentes ditas ‘representativas’ são de fato representativas. Na maioria delas, os órgãos administrativos e judiciário são selecionados por outros métodos que não a eleição popular [...]. A fórmula segundo a qual o membro do parlamento não é o representante dos seus eleitores, mas do povo inteiro, ou, como dizem alguns autores, do Estado inteiro, e que, portanto, ele não está obrigado por quaisquer instruções dos seus eleitores e não pode ser por eles destituído, é uma ficção política.” KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 414-416.

<sup>28</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 35.

ciológico. De fato, a afirmação de que o povo é constituído como unidade a partir de sua cultura é para Kelsen algo problemático.

Do ponto de vista da democracia, o povo é compreendido em sua unidade, e esta unidade encontra-se no sujeito do poder. “Mas saber de onde resulta essa unidade que aparece com o nome de povo continuará sendo problemático enquanto se considerarem apenas os fatos sensíveis.”<sup>29</sup> Do ponto de vista sociológico, esta problemática se perpetua diante do fato de que, ao ser dividido por posições nacionais, religiosas e econômicas, o povo não encontra sua unidade em termos sociais, apenas uma multiplicidade de grupos distintos entre si. A única saída para encontrar essa unidade, afirma Kelsen, será de um ponto de vista jurídico, isto é, normativo<sup>30</sup>:

[...] o povo só aparece uno, em sentido mais ou menos preciso, do ponto de vista jurídico; a sua unidade, que é normativa, na realidade é resultante de um dado jurídico: a submissão de todos os seus membros à mesma ordem jurídica estatal constituída como conteúdo das normas jurídicas com base nas quais essa ordem é formada – pela unidade dos múltiplos atos humanos, que representa o povo como elemento do Estado, de uma ordem social específica.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36.

<sup>30</sup> A concepção jurídica de povo não foi inaugurada por Kelsen, mas por Georg Jellinek (1851-1911) em sua doutrina dos *direitos públicos subjetivos*. Jellinek afirma que é incorreta a interpretação do Estado como dividido em duas pessoas sem laços jurídicos entre si, em que de um lado estaria o soberano e do outro o povo, ou a soma dos indivíduos que são objeto do soberano. A denominação de povo, afirma Jellinek, como totalidade dos súditos, em oposição ao soberano, é uma concepção política de povo. Desse modo, Jellinek faz uma distinção entre povo em sentido subjetivo e povo em sentido objetivo. Afirma que o Estado é sujeito do poder político e o povo como seu componente participa igualmente dessa titularidade, este seria o povo em sentido subjetivo. Por outro lado, o povo é igualmente objeto do poder político do Estado, e nessa condição é o povo em sentido objetivo. Assim, afirma Jellinek (1954, p. 305) que “uma pluralidade de homens submetidos a uma autoridade comum, que não chega a possuir a qualidade subjetiva de um povo, não é um Estado, porque a todos faltariam esse momento que faz a pluralidade uma unidade.” JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Tradução de Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1954, p. 305. Este “momento” seria o momento jurídico, como destaca Dallari, e prossegue afirmando que “a) os indivíduos, enquanto objetos do poder do Estado, estão numa relação de subordinação e são, portanto, sujeitos de deveres; b) enquanto membros do Estado, os indivíduos se acham, quanto a ele e aos demais indivíduos, numa relação de coordenação, sendo, neste caso, sujeitos de direitos.” DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 98. O reconhecimento do indivíduo pelo Estado é um reconhecimento de sua esfera do Direito Público, e são membros do povo, em sua qualidade subjetiva, afirma Jellinek “a totalidade dos membros do Estado, ou seja, aqueles que possuem um *motivus* para pleitear uma exigência jurídica ao poder do Estado. O Direito público subjetivo é, pois, fundamento do caráter corporativo do Estado.” JELLINEK, Georg. op. cit., p. 306, grifo do autor. Sobre o conceito de povo, ver: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo (Org.). *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 379-380.

<sup>31</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36.

Kelsen exclui a concepção sociológica<sup>32</sup> de povo que é apresentada em uma união de posições nacionais, religiosas, econômicas e culturais. A bem da verdade, a unidade que tanto necessita a democracia é conferida aqui, tão somente, pelo ordenamento jurídico, pois, o povo, apenas pode ser considerado uma unidade a partir de um ponto de vista normativo. Entrementes, Kelsen aprofunda ainda mais sua concepção de povo, que passa de “submissão de todos os seus membros à mesma ordem jurídica” para “um sistema de atos individuais”.<sup>33</sup> Daí que o autor vienense refine ainda mais sua concepção de povo diferenciando sua posição na qualidade de realista:

O “povo” não é [...] um conjunto, um conglomerado, por assim dizer, de indivíduos, mas simplesmente um sistema de atos individuais, determinados pela ordem jurídica do Estado. Na realidade o indivíduo não pertence como um todo à coletividade, ou seja, com todas as suas funções e com todas as diferentes tendências de sua vida psíquica e física. Não pertence nem mesmo à coletividade que exerce o poder mais forte sobre ele, o Estado; menos ainda a um Estado cuja forma de organização é determinada pela liberdade. A ordem do Estado sempre abrange apenas manifestações muito determinadas da vida do indivíduo. Uma parte maior ou menor da vida humana sempre escapa, necessariamente, a essa ordem, enquanto existe uma certa esfera em que o indivíduo é livre do Estado. Por isso é uma ficção considerar como um conjunto de indivíduos a unidade de uma multiplicidade de atos individuais – unidade que constitui a ordem jurídica –, qualificando-a como “povo”, e estimular assim a conclusão de que esses indivíduos constituem o povo como todo o seu ser, ao passo que estes pertencem a ele apenas através de alguns de seus atos que são protegidos e ordenados pela ordem estatal.<sup>34</sup>

Kelsen procura afirmar que o conceito de povo não integra o indivíduo em sua realidade psíquica e física, mas apenas algumas “manifestações muito determinadas da vida dos indivíduos”. Nessa esteira, é uma ilusão concluir que o povo é constituído pelo indivíduo “com todo o seu ser”, enquanto na verdade o povo é constituído apenas de “alguns de seus atos que são protegidos e ordenados pela ordem estatal”.

Esta unidade do povo entendida como uma unidade dos atos individuais regidos pelo direito do Estado, se identifica, sob a democracia, em sujeito e ob-

---

<sup>32</sup> Modernamente, como analisa Dallari, o conceito de “nação” se adequa melhor à concepção sociológica, uma vez que não se apoia em vínculos jurídicos entre os indivíduos e o Estado. DALLARI, Dalmo. op. cit., p. 96. A nação indica origem comum, e segundo Reale “existe como uma formação cultural histórica.” REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 132.

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36.

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36. Grifo nosso.

jeto do poder, a saber, sujeito e objeto do direito, dado que este (sujeito do poder) é quem elabora a mesma ordem social em que será submetido (objeto do poder): “sob esse ponto de vista os homens entram em campo como sujeitos do poder, somente na medida em que participam da criação da ordem estatal.”<sup>35</sup>

Somente nesta perspectiva, a de criador da ordem a qual se submete, em que o povo é visto como sujeito do poder. Por um lado, afirma Kelsen,<sup>36</sup> está o povo como sujeito do poder ou aquele que cria as normas jurídicas, e de outro lado está o povo como objeto do poder ou aquele, que se submete às normas de direito. Este ponto é de extrema importância, uma vez que se trata de um elemento do refinamento da teoria kelseniana sobre o “povo”, na medida em que assume aspectos realistas.

À diferença de uma posição ideal de democracia, tal como anteriormente afirmado, que inconscientemente dissimula a diferença entre o povo como sujeito e do povo como objeto do poder, Kelsen assume uma posição realista ao afirmar que nem todos os que fazem parte do “povo como indivíduos submissos a normas de ordem estatal podem participar do processo de criação dessas normas, [...] nem todos podem representar o povo como sujeito do poder.”<sup>37</sup> Dessa maneira, há um povo no sentido ativo, que representa uma pequena fração dentro da totalidade dos indivíduos que exercem sua vontade cristalizada na vontade do Estado, isto é, em normas jurídicas, e há, ainda, o sentido passivo de povo, a saber, aquele que representa a parcela de indivíduos que estão submetidos à ordem estatal. Esta diferenciação se dá em razão de limitações naturais como a idade e a saúde mental e moral. Ensina Kelsen: “é característico que a ideologia democrática aceite limitações ulteriores na noção de ‘povo’, bem mais do que na noção de indivíduos que participam do poder.”<sup>38</sup>

A partir da distinção proposta pela teoria juspositivista a respeito do conceito jurídico de povo como sujeito e objeto do poder, o autor delineia ainda mais seu pensamento, a fim de “passar da noção ideal para a noção real de povo.”<sup>39</sup> Kelsen, destaca, então, que existem três níveis acerca da noção real de povo. O primeiro nível, já analisado, consiste na ideia de cunho normativo de que o povo, compreendido como unidade jurídica, constitui-se como um conjunto de indivíduos (atos individuais) submetidos ao mesmo poder (ordem social).

Este primeiro nível diferencia-se do segundo na medida em que apenas alguns destes indivíduos podem estar no exercício do poder, isto é, podem ser

---

<sup>35</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36. p. 37.

<sup>36</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36.

<sup>37</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36.

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 36.

<sup>39</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 38.

sujeitos do poder ao criar a ordem social (povo em sentido ativo). O segundo nível, por sua vez, caracteriza o estatuto dos titulares dos direitos políticos. O último e terceiro nível, por sua vez, estabelece a diferença entre o “número desses titulares [de direitos políticos] e o número dos que efetivamente exercem tais direitos.”<sup>40</sup>

Essa diferença varia segundo o grau de interesse pela política, mas representa uma grandeza notável e pode ser sistematicamente reduzida até a democracia. Uma vez que o “povo”, que representa o substrato da ideia democrática, é o povo que comanda, e não o que é comandado, seria lícito, de um ponto de vista realista, reduzir ulteriormente a noção em questão. Na massa daqueles que, exercendo efetivamente os seus direitos, participam da formação da vontade do Estado, seria preciso fazer uma distinção entre aqueles que, como massa sem juízo, se deixam guiar pela influência dos outros, sem opinião própria, e aqueles poucos que intervêm realmente com uma decisão pessoal – segundo a ideia de democracia –, conferindo determinada direção à formação da vontade comum.<sup>41</sup>

A concepção de povo kelseniana está intimamente ligada com a ideia de partidos políticos<sup>42</sup>, o que consiste em um dos elementos mais importantes da democracia. O indivíduo isolado tem pouca influência sobre a vontade do Estado, assim, para obter influência é necessário associar-se a outros que tenham a mesma opinião política. Os partidos políticos<sup>43</sup> constituem-se como agrupamentos de indivíduos que compartilham a mesma concepção de mundo, sendo que este agrupamento busca garantir influência sobre a gestão dos negócios públicos. Para Kelsen, “a moderna democracia funda-se inteiramente nos partidos políticos, cuja importância será tanto maior quanto maior for a aplicação encontrada pelos princípios democráticos.”<sup>44</sup> A tendência de formação dos partidos políticos

---

<sup>40</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 38.

<sup>41</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 38. Grifo nosso.

<sup>42</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito...*, op. cit., p. 421.

<sup>43</sup> “O Partido político é ‘uma associação... que visa a um fim deliberado, seja ele ‘objetivo’ como a realização de um plano com intuítos materiais ou ideias, seja ‘pessoal’, isto é, destinado a obter benefícios, poder e, conseqüentemente glória para os chefes e sequazes, ou então voltado para todos esses objetivos conjuntamente.’ Essa definição põe em relevo o caráter associativo do partido, a natureza de sua ação essencialmente orientada à conquista do poder político dentro de uma comunidade, e a multiplicidade de estímulos e motivações que levam a uma ação política associativa, concretamente à consecução de fins ‘objetivos’ e/ou ‘subjetivos’. Assim concebido, o partido compreende formações sociais assaz diversas, desde os grupos unidos por vínculos pessoais e particularistas às organizações complexas de estilo burocrático e impessoal, cuja característica comum é a de se moverem na esfera do poder político.” BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UnB, 2007, p. 899.

<sup>44</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 39.

é acompanhada da tendência de dar uma base constitucional<sup>45</sup> a eles, em virtude de sua função de órgão que forma e modela a vontade do Estado.

Assim, os partidos políticos se constituem a partir da perspectiva dos indivíduos que são titulares de direitos políticos e que os exercem, uma vez que o indivíduo isolado não tem qualquer influência na formação da vontade do Estado. Nesse sentido, para Kelsen “a democracia só pode existir se os indivíduos se agruparem segundo suas finalidades políticas, com o fim de dirigir a vontade geral para os seus fins políticos, de tal forma que, como partidos políticos, sintetizem as vontades iguais de cada um dos indivíduos.”<sup>46</sup> É através dos partidos políticos que o povo ativo e que exerce seus direitos políticos manifesta sua vontade com maior vigor.

Kelsen procura por em foco uma análise igualmente realista dos partidos políticos, e destaca que, sob uma perspectiva histórica, a tese de que os partidos políticos são incompatíveis com o Estado torna-se falsa. Esta tese<sup>47</sup> assevera que diante do fato de que partidos políticos são agrupamentos de indivíduos com os mesmos interesses, e, portanto, egoístas, o Estado é, por outro lado, representante do interesse comum que parece estar acima dos interesses de grupos diferentes.

Tal tese juridicamente positivista repudia este argumento reconhecendo que na realidade os Estados funcionam, historicamente, “no interesse de um grupo dominante. Apresentá-lo como instrumento do interesse geral de uma comunhão solidária significaria, na melhor das hipóteses, tomar o dever pelo ser, ver o ideal em vez da realidade [...]”<sup>48</sup> Segundo Kelsen, a ideia de “interesse geral” que seja superior e transcendente aos interesses dos grupos sociais, sem distinção de classe, nacionalidade, religião, é na verdade, somente uma ilusão metafísica.

---

<sup>45</sup> “Não está tão longe o tempo em que, oficialmente, a legislação e os poder públicos ignoravam a existência dos partidos políticos ou manifestavam uma evidente hostilidade em relação a eles. Ainda hoje não se tem consciência suficiente de que a hostilidade da velha monarquia para com os partidos políticos e de que a profunda contraposição construída entre os partidos e o Estado, particularmente pela monarquia constitucional, significa uma hostilidade dissimulada contra a democracia. [...] Só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos.” KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 39.

<sup>46</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 40.

<sup>47</sup> Kelsen destaca, em nota, o nome de Karl Heinrich Triepel (1868-1946) como um dos teóricos que sustentava a tese de incompatibilidade entre partidos políticos e o Estado. Triepel, que havia escrito a obra *Die Hegemonie* (1938) como uma doutrina sobre o *Führertum*, serviu como base intelectual do nacional-socialismo. Afirmava que os partidos políticos, “por sua existência, por suas dimensões, por seu caráter, representam os agregados mais incertos; que nascem de improviso e morrem imprevisivelmente ou que podem mudar seus princípios; que às vezes, depois de alguns decênios, nada mais têm das bases de outrora, além do nome [...]” KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 364. Sobre a doutrina do *Führertum*, ver: AGABMEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo. 2004, p. 128.

<sup>48</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 40.

Esta ilusão metafísica, que, para Kelsen, exprime-se através da terminologia obscura de um ser “orgânico” coletivo ou uma estrutura “orgânica” coletiva está contra o Estado de partidos. Nesse sentido, contestando Triepel, Kelsen esboça que sua tese sobre a substituição dos partidos por agrupamentos profissionais em virtude de que os partidos políticos estão fundados no egoísmo é igualmente infundada uma vez que mesmo os grupos profissionais, como propunha Triepel, são fundados no egoísmo.<sup>49</sup>

A partir disso, dada a inevitabilidade do conflito de interesses dos grupos sociais, a vontade geral apenas pode ser obtida da conciliação entre os interesses opostos. “A formação do povo em partidos políticos na realidade é uma organização necessária a fim de que esses acordos possam ser realizados, a fim de que a vontade geral possa mover-se ao longo de uma linha média.”<sup>50</sup> Esta hostilidade mostrada por Triepel à formação dos partidos se revela, em última instância, para a concepção positivista, uma hostilidade à democracia.

A hostilidade de Triepel está a serviço de “forças políticas que visam o domínio absoluto dos interesses de um só grupo e que, [...] procuram dissimular a verdadeira natureza dos interesses que defendem, sob a qualificação de interesses coletivos ‘orgânicos’, ‘verdadeiros’, ‘bem-intencionados.’”<sup>51</sup> Em uma última palavra, a democracia pode renunciar à vontade “orgânica” metafísica e se projetar para a vontade geral como produto da vontade dos partidos político.

#### DEMOCRACIA COMO PROCEDIMENTO

A partir da Guerra da Independência dos Estados Unidos (1776) e da Revolução Francesa (1789) emergiu uma nova forma de governo até então digna de registro apenas na Grécia Antiga. Com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), os Estados europeus “adotaram” a forma democrática de governo, como foi pioneiramente com a República de Weimar (1919-1933).<sup>52</sup> Entretanto, uma outra forma de governo entrou em ascensão em alguns países do Velho Mundo, a saber, as formas ditatoriais de governo que proclamavam a salvação política por meio de sua unidade nacional em um corpo estatal forte e absoluto.<sup>53</sup>

Doravante, mesmo após a catastrófica experiência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e com a eliminação dos regimes totalitários (o fascismo

---

<sup>49</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 41.

<sup>50</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 41.

<sup>51</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 41.

<sup>52</sup> A República de Weimar constituiu-se após o término da Primeira Guerra Mundial na Alemanha, e perdurou até o início do regime de exceção nazista. Sua forma de governo era a democracia semipresencial.

<sup>53</sup> Para uma análise do mito de unidade nacional e da forma fascista de governo, ver: KONDER, Leandro. *Introdução ao fascismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1977, p. 10s. FELICE, Renzo de. *Explicar o fascismo*. Lisboa: Edições 70, 1976, p. 11s. MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue: história do pensamento radical*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 39s.

italiano, o nacional-socialismo alemão e o stalinismo soviético), ideologias contrárias à democracia continuam a ser sustentadas. Kelsen destaca que, enquanto a semelhança entre um governo autocrático e um governo democrático está na possibilidade de ambos serem governos “para o povo”.

A atuação de um governo “para o povo” é relativa em virtude de que o interesse do povo pode ser respondido de maneiras divergentes. “Pode-se até mesmo duvidar da existência de algo como uma opinião do povo sobre o seu próprio interesse e de uma vontade do povo dirigida para a sua realização.”<sup>54</sup> Nada impede que um governo autocrático se designe “para o povo”, ainda que não seja um governo “do povo” e, diga-se de passagem, no povo. Pensadores políticos como Aristóteles<sup>55</sup> e Platão<sup>56</sup> atribuíam um caráter de inferioridade à democracia em relação as outras formas de governo por acreditarem que o governo “do povo” revelar-se-ia inexperiente e, como consequência, trilharia caminhos opostos ao do bem comum. Kelsen observa: “Não se pode negar que esse argumento tem algo de verdadeiro, e que ‘governo para o povo’ não é a mesma coisa que ‘governo do povo.’”<sup>57</sup>

Igualmente errônea é a ideia de que a democracia pressupõe a crença em um bem comum para o povo. Esta crença, pelo contrário, é característica dos regimes autocráticos:

Já a ditadura que alguns adversários do parlamentarismo invocam só pode ser desejada a sério [...] por quem possui a fé metafísico-religiosa de que seu ditador conseguiu se apossar, por um caminho misterioso, da verdade absoluta, reconhecível por alguns sinais, e do valor absoluto, tangível de algum modo. Ora, somente diante de um Absoluto dessa

---

<sup>54</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 140.

<sup>55</sup> No capítulo XIII d’*A Política*, Aristóteles estabelece que tanto a oligarquia como a democracia são degenerações da República, ou seja, estabelece ambas como “desvios ou da boa harmonia, ou do bom governo: as oligarquias por terem muita intensidade e muito despotismo, e as democracias por serem muito relaxadas e próximas da dissolução. Se ambas têm certa espécie de justiça, só a possuem até certo ponto, e não alcançam a justiça nem exata, nem perfeita.” ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 161. Para mais, ver: BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade...*, op. cit., p. 137.

<sup>56</sup> É conhecida a passagem do Livro VI da *República* na qual Platão estabelece uma metáfora na qual a forma democrática de governo é comparada com uma nau desgovernada, pela qual marinheiros ignorantes conduzem-na sem qualquer conhecimento ou técnica. Assim, Platão estabelece uma concepção cognitiva da política, ou seja, concebe o governo com base em exigências racionais e gnosiológicas, por tanto, o governo dos melhores. PLATÃO. *A república*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 272. Para uma análise crítica da visão platônica de política, ver: POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987, p. 100s.

<sup>57</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 141.

natureza – vale dizer, diante do Divino – pode-se pretender aquela obediência silenciosa e reconhecedora e aquela plena renúncia à auto-determinação, que constituem a essência da ditadura.<sup>58</sup>

A forma democrática de governo, ao contrário do absolutismo autocrático, é relativista, pois parte da impossibilidade de reconhecer um valor ou uma verdade absoluta. Caso a democracia assumisse um valor absoluto, excluiria todos os outros valores de grupos sociais diferentes. Assim, para o relativismo democrático, não há como demonstrar um bem comum objetivamente determinável, em virtude de que o bem como apenas pode ser respondido através de juízos de valores subjetivos que diferem para cada grupo social.

Cada indivíduo se diferencia economicamente e culturalmente, disso resulta que o povo não possui uma vontade uniforme, apenas os indivíduos possuem uma vontade real. A expressão “vontade do povo” é uma figura de retórica, e não corresponde com a realidade.<sup>59</sup> O governo democrático não pressupõe que exista uma ordem absoluta de valores que constituiria o bem comum, na realidade, o que há é uma forma de governo que se exerce por decisões de maioria em uma assembleia popular. Nesse sentido, para Kelsen democracia é um método de criação da ordem social e de sua aplicação.

[...] a participação no governo, ou seja, na criação e aplicação das normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade, deve ser vista como a característica essencial da democracia. Se esta participação se dá por via direta ou indireta, isto é, se existe uma democracia direta ou representativa, trata-se, em ambos os casos, de um processo, em método específico de criar e aplicar a ordem social que constitui a comunidade, que é o critério do sistema político apropriadamente chamado democracia. Não é um conteúdo específico da ordem social na medida em que o processo em questão não constitui em si um conteúdo dessa ordem, isto é, não é régio por essa ordem. O método de criação da ordem é sempre regido pela própria ordem, desde que a mesma seja uma ordem jurídica.<sup>60</sup>

Enquanto forma de governo que se caracteriza por sua relatividade valorativa e seu método procedimental de criar decisões políticas, legislativas e administrativas, a democracia é criticada por ser incapaz de “ser um fim em si mesma;”<sup>61</sup> além de que “não é exato que a democracia sempre proteja mais a li-

---

<sup>58</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 134. Grifo do autor.

<sup>59</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 141.

<sup>60</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 142. Grifo do autor.

<sup>61</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, socialism and democracy*. New York: Harper Perennial, 2008, p. 242.

berdade de consciência do que a autocracia.”<sup>62</sup> E ainda, “que o método democrático não garante necessariamente maior medida de liberdade individual do que qualquer outro método, em circunstâncias semelhantes.”<sup>63</sup>

Embora não exista um debate direto entre Schumpeter e Kelsen, o último rebate as críticas do primeiro quando afirma que, enquanto a democracia, compreendida como forma de governo em que a ordem social é criada e aplicada pelos indivíduos que estão sujeitos a esta ordem, a ponto de que a liberdade política seja assegurada, “então a democracia, necessariamente, em todas as circunstâncias e em toda parte estará a serviço desse ideal de liberdade política”<sup>64</sup>.

O valor ao qual a democracia serve é igualmente relativo ao valor que a democracia constitui em si. É dizer: de um ponto de vista da ciência política, a democracia, tal como a liberdade ou a igualdade, não é constituída na qualidade de um valor absoluto, mas de um valor relativo. Esta constatação não impede que os indivíduos prefiram a democracia a qualquer outra forma de governo. Conforme Schumpeter: “Compreender a validade relativa de suas convicções e defendê-las resolutamente é justamente o que distingue o home civilizado do bárbaro.”<sup>65</sup>

Kelsen concebe a democracia como um processo formal e relativo de criação da ordem social (valores), em contraste com a autocracia vista como substancial.<sup>66</sup> Os argumentos em favor das formas autoritárias de governo procuram desacreditar a democracia acusando-a de “formalismo”, e que apenas a forma autocrática é capaz de agir no interesse do povo.

---

<sup>62</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, socialism and democracy*. New York: Harper Perennial, 2008, p. 243.

<sup>63</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, socialism and democracy*. New York: Harper Perennial, 2008, p. 271.

<sup>64</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 144.

<sup>65</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. op. cit., p. 243.

<sup>66</sup> Kelsen, ao longo de seu livro *A democracia*, determina a diferença entre a democracia procedimental e a autocracia, para o autor, há uma distinção fundamental entre o sistema autocrático e o democrático, pois, enquanto o último é dinâmico, o primeiro é estático. “O antagonismo entre democracia e autocracia também aparece nos diferentes modos de se interpretar o governo. Na ideologia autocrática o governante representa um valor absoluto. Sendo de origem divina ou dotado de forças sobrenaturais, ele não é considerado um órgão que é, ou pode ser, criado pela comunidade. É imaginado como uma ordem extrínseca à comunidade, que é constituída e congregada por ele. [...] Em uma democracia, por outro lado, a questão de como designar os magistrados é tratada sob a luz clara da reflexão racional. O governante representa não um valor absoluto, mas um valor relativo. Todos os órgãos da comunidade são eleitos apenas para um breve período. [...] A democracia se caracteriza por uma mudança mais ou menos rápida de governo. Tem, nesse sentido uma natureza dinâmica. [...] A autocracia, por outro lado, revela uma natureza francamente estática: a relação entre governante e governado tende a estagnar-se. Em termos gerais, a democracia não tem nenhuma base favorável ao princípio de autoridade em geral e ao ideal de um Führer em particular.” KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 189.

Desse modo, se um governo é para o povo, como pensa a ideologia autocrática, é igualmente um governo do povo, em virtude de que seu interesse é aquilo que “todos” desejam. “E, se um governo atende o interesse popular, é vontade do povo, e portanto o próprio povo, que governa, mesmo que esse governo não tenha sido eleito pelo povo com base no sufrágio universal [...]”.<sup>67</sup> Neste estado de coisas, na hipótese em que o interesse que o governo (autocrático)<sup>68</sup> busca não coincidir com o interesse do povo é rapidamente rechaçada diante da afirmativa de que o povo está equivocado quanto a seu real interesse, e que o governo atende ao real interesse do povo, o que representaria a uma verdadeira democracia, com contraposição à democracia meramente formal.

Para a democracia substancial, afirma Kelsen, “o povo pode ser ‘representado’ por uma elite, uma vanguarda ou mesmo por um líder carismático.”<sup>69</sup> Portanto, diante da impossibilidade de uma democracia substancial e estática, Kelsen estabelece a proposta de uma democracia formal, dinâmica e procedimental, em que os valores são relativos, o que estabelece em primeiro plano a liberdade política dos indivíduos compreendida como tolerância.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo proposto, o de analisar o pensamento político de Kelsen através dos conceitos de liberdade, igualdade, povo, partidos políticos e democracia propriamente dita, tendo como corolário, refutar o argumento falacioso *reductio ad Hitlerum* que lhe é dirigido, foi possível chegar a duas conclusões fundamentais: (a) a identificação do pensamento político de Kelsen com a forma democrática de governo; e (b) como decorrência da primeira conclusão, a de que o argumento *reductio ad Hitlerum* não se aplica ao pensamento kelseniano, uma

---

<sup>67</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 189.

<sup>68</sup> “Em geral pretende-se demonstrar a superioridade da ditadura sobre a democracia apelando para o princípio de que *não é a maioria* que deve dominar, mas o *melhor* ou os melhores. Mesmo prescindindo-se do fato de que esse princípio é uma tautologia vazia [...], fica ainda assim totalmente não solucionada a questão, a única que é decisiva do ponto de vista político; *quem* é o melhor e como que meios pode conseguir dominar. Na realidade, está implícita a premissa de que a decisão cabe a quem está apelando para o próprio princípio. Com uma ingenuidade quase clássica, isso se manifesta no movimento *fascista* que extrai sua ideologia em grande parte do filósofo e estadista Vincenzo Gioberti R. Michels, em *Sozialismus und Faschismus in Italien*, 1925, p. 304, expõe como segue: ‘Do mesmo modo que os italianos representam a elite dos povos europeus, os fascistas representam, por número e força, a elite dos partidos italianos. Nas instruções primitivas aos jovens fascistas dizia-se que eles deviam sentir no sangue a aristocracia da minoria. [...]’. O chamado princípio da ‘elite’, ou seja, a asserção não demonstrada e não demonstrável ‘nós somos os melhores’ foi, em todos os tempos, a justificação da ditadura [...]” KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 189. p. 377. Nota.

<sup>69</sup> KELSEN, Hans. *A democracia...*, op. cit., p. 146.

vez que, muito embora o positivismo jurídico kelseniano “aceite”<sup>70</sup> qualquer conteúdo normativo, isso não prescreve que este conteúdo deva ser de valores absolutos, ao contrário, Kelsen defende uma postura ética relativista, onde propõe a liberdade como tolerância<sup>71</sup>. Portanto, a teoria política da democracia, de um ponto de vista positivista postula um conceito de democracia procedimental, dinâmico, relativista em relação aos valores, realista e formal. Veja-se que tal conclusão é diametralmente e totalmente oposta à ideologia autocrática de viés estático, substancial e absolutista em relação aos valores.

A democracia, identidade entre governantes e governados (conciliação de interesses) é o instrumento para efetivar o ideal da liberdade política. A democracia, portanto, possibilita aos indivíduos criarem sua própria ordem social (normas de direito) de acordo com sua razão prática (vontade), cristalizando assim sua autonomia na vontade do Estado. Assegurar que os indivíduos em sociedade possam ser autônomos significa possibilitar que estes indivíduos criem sua própria realidade social por meio da lei da maioria. O princípio da maioria simples, assegura Kelsen, é o melhor meio de atingir um grau máximo de liberdade.

O que estrutura a ideia de liberdade política é o conceito de povo. Kelsen rechaça, então, o sociologismo que busca uma unidade do povo a partir de

---

<sup>70</sup> “Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito.” KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 221.

<sup>71</sup> “Foi um discípulo de Hegel que, na luta contra o movimento democrático na Alemanha durante o século XIX, formulou as palavras de ordem: Autoridade, não maioria! E, de fato, quando se acredita na existência do absoluto e, conseqüentemente, em valores absolutos, [...] não será absurdo permitir que um voto majoritário decida o que é politicamente bom? Legislar, e isso significa determinar o conteúdo de uma ordem social, não de acordo com o que, objetivamente, é o melhor para os indivíduos sujeitos a essa ordem, mas de acordo com o que esses indivíduos, ou sua maior parte, correta ou incorretamente acreditam ser o melhor – essa conseqüência dos princípios democráticos de liberdade e igualdade só é justificável se não houver uma resposta absoluta à pergunta sobre o que é melhor, se não existir algo como um bem absoluto. Permitir que uma maioria de homens ignorantes decida, em vez de reservar a decisão ao único que, em virtude de sua origem ou inspiração divina, tem o conhecimento exclusivo do bem absoluto – não é esse o método mais absurdo quando se acredita que tal conhecimento é impossível e que, conseqüentemente, nenhuma indivíduos isolados tem o direito de impor sua vontade aos outros. O fato de os juízos de valor terem apenas uma validade relativa – um dos princípios básicos do relativismo filosófico – implica que os juízos de valor opostos não estão sem lógica nem moralmente excluídos. Um dos princípios fundamentais da democracia é o de que todos têm de respeitar a opinião política dos outros, uma vez que todos são iguais e livres. A tolerância, o direito das minorias, a liberdade de expressão e de pensamento, componente tão característicos de uma democracia, não têm lugar em um sistema político baseado na crença de valores absolutos. Tal crença leva irresistivelmente – e sempre tem levado – a uma situação na qual aquele que pretende possuir o segredo do bem absoluto reivindica o direito de impor sua opinião e sua vontade aos outros, que estão incorrendo em erro se com ele não concordarem. [...] esse é o verdadeiro significado do sistema político que chamamos democracia e que só podemos opor ao absolutismo político por se ele relativismo político. KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. Tradução de Inove C. Benedetti, Jefferson L. Camargo, Marcelo B. Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 202-203.

aspectos culturais e econômicos. A unidade do povo é um conceito jurídico e não sociológico. Por este caminho, Kelsen entende o povo realisticamente, o que o faz diferenciar três níveis dentro do conceito de povo, a fim de destacar ulteriormente a importância dos partidos políticos.

De fato, o povo, para Kelsen, constitui-se de: (a) atos individuais submetidos à ordem social (ordenamento jurídico); (b) apenas alguns destes indivíduos que cometem os atos submetidos à ordem preenchem os requisitos necessários para serem titulares de direitos políticos (como votar e ser votado); e (c) a diferença entre os que exercem e os que não exercem os direitos políticos.

Por fim, e apresentados os principais argumentos destacados no texto, resta esclarecer a injustiça que a teoria kelseniana sofreu diante das acusações de legitimar regimes totalitários, i. e., ao afirmar que o pensamento kelseniano foi utilizado por regimes autocráticos e, portanto, deve ser refutado. Nada mais falacioso, diante da realidade de um pensador comprometido com a liberdade política, com a democracia, fator de um relativismo ético que consiste no oposto do pensamento autocrático, mas acima de tudo, perseguido pelo próprio regime nazista<sup>72</sup>. Por derradeiro, a afirmação de que o nacional-socialismo utilizara de sua teoria para legitimar suas ações revela, segundo Amado,<sup>73</sup> além de uma profunda ignorância acerca da obra kelseniana, a má-fé de seu interlocutor.

## REFERÊNCIAS

AGABMEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. 144p.

AMADO, Juan Antonio García. É possível ser Antikelsiano sem mentir sobre Kelsen? In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Org.). *Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra kelseniana*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 235-285. 444p.

ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 321p.

ARNAUD, André-Jean; BELLEY, J. G; CARTY, J. A et al. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 954p.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1999. 239p.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís G. P. Cacaís e Renzo Dini. 13. ed. Brasília: UnB, 2007. 2.v.

---

<sup>72</sup> KELSEN, Hans. *Autobiografia de Hans Kelsen*. 2. ed. Tradução de Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>73</sup> AMADO, Juan Antonio García. op. cit., p. 23.

- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo (Org.). *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. 717p.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco A. Nogueira. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. 256p.
- BULYGIN, Eugenio. Validez y positivismo. In: ALCHOURRON, Carlos E; ALCHOURRON, Carlos E; BULYGIN, Eugenio. *Análises lógico y derecho*. Madrid, Espanha: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 499-520.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. 307p.
- DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do estado e ciência política*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 319p.
- DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006. 216p.
- FELICE, Renzo de. *Explicar o fascismo*. Lisboa: Edições 70, 1976. 312 p.
- HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. 5. ed. Tradução de Anna M. Copovilla, José I. Stelle e Liane de M. Ribeiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2010. 232p.
- HERRERA, Carlos Miguel. Schmitt, *Kelsen y el liberalismo*. Doxa, Alicante, v. 2, n. 21, p. 201-218, 1998. Disponível em: <[http://www.lluisvives.com/servlet/SirveObras/doxa/23582844322570740087891/cuaderno21/volIII/DOXA21Vo.II\\_16.pdf](http://www.lluisvives.com/servlet/SirveObras/doxa/23582844322570740087891/cuaderno21/volIII/DOXA21Vo.II_16.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2018. 17p.
- JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Tradução de Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1954. 602 p.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Inove C. Benedetti, Jefferson L. Camargo, Marcelo B. Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 392p.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. Tradução de Inove C. Benedetti, Jefferson L. Camargo, Marcelo B. Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 396p.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. Tradução de Luiz C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 637p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. xviii, 427p.
- KELSEN, Hans. *Autobiografia de Hans Kelsen*. 2. ed. Tradução de Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 380p.
- KONDER, Leandro. *Introdução ao fascismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1977. 128p.
- MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue: história do pensamento radical*. São Paulo: Contexto, 2009. 398p.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 330p.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Estado de exceção e ideologia juspositivista: do culto do absoluto ao formalismo como garantia do relativismo ético*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 11-48, 2009. 37p.

- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Kelsen contra o Estado. In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Org.). *Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra kelseniana*. Curitiba: Juruá, 2012. 75-119p. 444p.
- PLATÃO. *A república*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 512p.
- POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987. 2.v.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Tradução de Marlene Holhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 302p.
- REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 415p.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. In: REALE, Miguel. *Do contrato social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes*. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. 458p.
- SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 342p.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, socialism and democracy*. New York: Harper Perennial, 2008. 464p.
- STRAUSS, Leo. *Natural right and history*. Chicago: University of Chicago, 1953. 336p.

Data de recebimento: 21/12/2018

Data de aprovação: 29/12/2018